



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 153/2015

Florianópolis, 19 de maio de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.555 a 3.556 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e outras providências.

2. A Alteração 3.555 inclui o inciso III ao § 2º do art. 168 do Anexo 5 do RICMS, com o objetivo de alterar o mês de entrega da declaração anual de informações do ICMS e movimento econômico, prevista no inciso II do art. 168 do Anexo 5, quando o contribuinte aderir ao regime do Simples Nacional.

3. O enquadramento no Simples Nacional inicia no primeiro dia do ano seguinte àquele em que tenha sido feita a opção pelo regime. Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional não estão obrigados à entrega da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME), portanto, a partir do momento em que são enquadrados no regime simplificado, não possuem mais acesso à DIME.

4. Ocorre que, embora não tenham acesso ao sistema da DIME, resta a obrigação de enviar a declaração anual relativa ao ano anterior que deve ser entregue na DIME de junho do ano seguinte.

5. Para resolver este problema, propõem-se antecipar o envio das informações anuais, previsto para ocorrer na DIME de junho do ano seguinte, para a DIME de dezembro do ano corrente, período em que o contribuinte que estiver migrando para o regime do Simples Nacional ainda terá acesso ao sistema da DIME.

6. A Alteração 3.556 insere o § 4º ao art. 168 do Anexo 5 do RICMS e, complementando a Alteração 3.555, dispensa a entrega da declaração anual das informações do ICMS e movimento econômico, relativamente ao exercício 2014 e anteriores, para os contribuintes que fizeram a opção pelo Simples Nacional nos referidos exercícios. Justifica-se a medida pela incompatibilidade do próprio sistema da DIME, que não possibilita declarar as informações anuais na DIME de junho do ano em que o contribuinte aderiu ao regime do Simples Nacional.

7. O art. 3º da presente minuta de Decreto revoga os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11 e 12 do art. 57 do RICMS/SC-01. Pretende-se com isso, encerrar a concessão de regimes de recolhimento do ICMS por estimativa fiscal, modelo que tem causado dificuldades de controle e fiscalização, bem como, de operacionalização por parte dos contribuintes.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

8. Para os contribuintes já enquadrados no recolhimento por estimativa fiscal, os regimes ficam mantidos até 31 de dezembro de 2015, possibilitando desta forma, um prazo razoável para que possam adequar-se às novas regras, inclusive, fazendo a opção pelo regime do Simples Nacional caso entendam conveniente.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01 – Anexo 5		
Art. 168. Os estabelecimentos inscritos no CCICMS encaminharão em arquivo eletrônico enviado através da “internet”, de acordo com especificações técnicas estabelecidas em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, a Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico - DIME, que se constituirá no registro: I - dos lançamentos constantes do livro Registro de Apuração do ICMS, dos demais lançamentos fiscais relativos ao balanço econômico e dos créditos acumulados, referentes às operações e prestações realizadas em cada mês; II - do resumo dos lançamentos contábeis e demais informações relativas às operações e prestações realizadas no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada exercício. § 1º A DIME com as informações previstas no inciso I do “caput” será encaminhada até o 10º (décimo) dia seguinte ao do encerramento do período de apuração do imposto. § 2º As informações previstas no inciso II do “caput” serão prestadas na DIME: I - do período de referência do mês de junho de cada exercício, relativamente às operações e prestações realizadas no exercício anterior; II - do período de referência em que ocorrer o encerramento da atividade do estabelecimento, quando se tratar da baixa da inscrição cadastral, relativamente às operações e prestações realizadas no exercício corrente. § 3º Em substituição ao disposto no “caput”, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá disponibilizar na sua página oficial, formulário eletrônico da DIME, encaminhada via “internet”.	ALTERAÇÃO 3.555 – O § 2º do art. 168 do Anexo 5 passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação: “Art. 168. § 2º III - do período de referência dezembro, relativamente às operações e prestações realizadas no exercício corrente, quando o contribuinte aderir ao regime do Simples Nacional a partir do exercício seguinte. ” (NR)	A Alteração 3.555 inclui o inciso III ao § 2º do art. 168 do Anexo 5 do RICMS, com o objetivo de alterar o mês de entrega da declaração anual de informações do ICMS e movimento econômico, prevista no inciso II do art. 168 do Anexo 5, quando o contribuinte aderir ao regime do Simples Nacional. O enquadramento no Simples Nacional inicia no primeiro dia do ano seguinte àquele em que tenha sido feita a opção pelo regime. Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional não estão obrigados à entrega da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME), portanto, a partir do momento em que são enquadrados no regime simplificado, não possuem mais acesso à DIME. Ocorre que, embora não tenham acesso ao sistema da DIME, resta a obrigação de enviar a declaração anual relativa ao ano anterior que deve ser entregue na DIME de junho do ano seguinte. Para resolver este problema, propõem-se antecipar o envio das informações anuais, previsto para ocorrer na DIME de junho do ano seguinte, para a DIME de dezembro do ano corrente, período em que o contribuinte que estiver migrando para o regime do Simples Nacional ainda terá acesso ao sistema da DIME.

RICMS/SC-01 – Anexo 5		
	ALTERAÇÃO 3.556 – O art. 168 do Anexo 5 passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação: “Art. 168. § 4º Fica dispensada a exigência prevista no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, relativamente ao exercício 2014 e anteriores, para os contribuintes que fizeram a opção pelo Simples Nacional nos referidos exercícios.” (NR)	A Alteração 3.556 insere o § 4º ao art. 168 do Anexo 5 do RICMS e, complementando a Alteração 3.555, dispensa a entrega da declaração anual das informações do ICMS e movimento econômico, relativamente ao exercício 2014 e anteriores, para os contribuintes que fizeram a opção pelo Simples Nacional nos referidos exercícios. Justifica-se a medida pela incompatibilidade do próprio sistema da DIME, que não possibilita declarar as informações anuais na DIME de junho do ano em que o contribuinte aderiu ao regime do Simples Nacional.
RICMS/SC-01	Dispositivo de revogação	
Art. 57. A critério da administração fazendária, o imposto poderá ser calculado e recolhido mensalmente por estimativa de duração semestral, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório. § 1º Para fins deste artigo o ano civil será dividido em 2 (dois) semestres, o primeiro compreendendo os meses de janeiro a junho e o segundo os meses de julho a dezembro. § 2º Quando o início de atividade ou o início do enquadramento não coincidir com os meses de janeiro e julho, para fins de proporcionalidade considerar-se-á o número de meses de efetiva atividade até os meses de junho e dezembro. § 3º Poderão ser enquadrados no regime de estimativa fiscal os estabelecimentos que promoverem vendas exclusivamente a	Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11 e 12 do art. 57 do RICMS/SC-01. Parágrafo único. Os regimes de estimativa fiscal concedidos com base no art. 57 do RICMS/SC-01 ficam mantidos até 31 de dezembro de 2015.	O art. 3º da presente minuta de Decreto revoga os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11 e 12 do art. 57 do RICMS/SC-01. Pretende-se com isso encerrar a concessão de regimes de recolhimento do ICMS por estimativa fiscal, modelo que tem causado dificuldades de controle e fiscalização, bem como, de operacionalização por parte dos contribuintes. Para os contribuintes já enquadrados no recolhimento por estimativa fiscal, os regimes ficam mantidos até 31 de dezembro de 2015, possibilitando desta

consumidor final. § 4º A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de estimativa fiscal levará em conta os seguintes critérios: I - previsão das saídas tributadas obtida por amostragem, inclusive mediante regime especial; II - despesas incorridas na manutenção do estabelecimento; III - aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em <u>portaria do Secretário de Estado da Fazenda</u>, sobre o valor das entradas mais recentes; IV - outros dados que possa colher junto ao contribuinte. § 5º O lançamento por estimativa levará em conta a previsão dos créditos fiscais a que tiver direito o contribuinte. § 6º A impugnação da estimativa será feita junto ao Gerente Regional da Fazenda Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, contados do respectivo despacho. § 7º O enquadramento e o desenquadramento do regime de estimativa fiscal será efetivado de ofício, a critério da administração fazendária, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da alteração cadastral que promoveu o seu enquadramento ou desenquadramento. § 8º Ao final de cada semestre o contribuinte fará o confronto entre os valores recolhidos por estimativa e os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte: I - constatado que o valor recolhido foi inferior ao efetivamente devido, efetuar no prazo previsto no art. 60, § 1º, IV, o recolhimento da diferença; II - constatado que o valor recolhido foi superior ao efetivamente devido, compensar a diferença através da dedução nos recolhimentos seguintes, observado o disposto no § 9º. § 9º A compensação prevista no § 8º, II, dependerá de prévia autorização do Gerente Regional da Fazenda Estadual, a que		forma, um prazo razoável para que possam adequar-se às novas regras, inclusive, fazendo a opção pelo regime do Simples Nacional caso entendam conveniente.
--	--	---

jurisdicionado o estabelecimento, mediante requerimento, em processo regular. § 10 – REVOGADO. § 11. A inclusão do estabelecimento no regime previsto neste artigo não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias. § 12. O estabelecimento que: I - ingressar no regime de estimativa fiscal, poderá compensar na forma do § 9º o eventual saldo credor existente na conta gráfica; II - sair do regime de estimativa fiscal, poderá lançar como crédito, em conta gráfica, o montante previsto no § 8º, II.		
---	--	--